PARECER PRÉVIO Nº 99/2026 - 1ª CÂMARA

PROCESSO: TC/05050/2026.
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.
OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.
UNIDADE GESTORA: P. M. DE BETÂNIA DO PIAUÍ.
EXERCÍCIO: 2025.
RESPONSÁVEL: IJOSEVAN COELHO DAMASCENO (PREFEITO).
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-10-2026 A 16-10-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos principais índices constitucionais.

IV. DISPOSITIVO

4. Aprovação com ressalvas. Recomendações. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, caput, CF/88; Portaria de Consolidação MS nº 3, Portaria GM/MS nº 3.088/2011 e Instrutivo Técnico da RAPS do Ministério da Saúde; Lei Federal nº 12.608/2012; art. 70 da CF/88 e o art. 94 da Lei n° 4.320/64; art. 11 da LRF e arts. 142 e 194 a 200 do Código Tributário Nacional; art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; N TCE-PI nº 01/2022; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí. Exercício 2025. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Recomendações. Alertas. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 03, o Aviso da Conclusão da Instrução enviado via sistema ao gestor, à peça 06, o Termo de conclusão da Instrução, à peça 07, o Parecer do Ministério Público de Contas à peça 09, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 12, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para o Sr. Ijosevan Coelho Damasceno, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: 1- N*ão publicação na imprensa oficial da lei de diretrizes orçamentárias (art. 37, caput, CF/88); 2- Deficiência na estrutura administrativa da gestão tributária municipal; 3- Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos – SMRSU; 4- ausência de plano de ação municipal para inclusão e integração à rede de atenção psicossocial – RAPS; 5- Ausência de plano de contingência de proteção e defesa civil; 6- Não regulamentação do fundo municipal de defesa civil; 7- Fragilidade de governança, gestão contratual e segurança do SIAFIC; 8- Ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial; 9- Ausência de registro contábil da depreciação de bens móveis; 10- Baixo nível de adequação do relatório de gestão consolidado.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela expedição de **alerta** ao novo gestor, a saber: 1) ALERTAR quanto à obrigatoriedade da publicação dos instrumentos de planejamento orçamentário na imprensa oficial, conforme o disposto no art. 48 da LRF; 2) ALERTAR que o município exerça a sua capacidade de gestão tributária, promovendo a estruturação da administração tributária, conforme dispõe o art. 37, XXII da CF/88, art 11 da LRF e arts. 142 e 194 a 200 do Código Tributário Nacional; 3) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; 4) ALERTAR o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, que implemente o Plano de Ação Municipal para inclusão e integração à Rede de Atenção Psicossocial — RAPS, em conformidade com as diretrizes da Portaria de Consolidação MS nº 3/2017, da Portaria GM/MS nº 3.088/2011 e do Instrutivo Técnico da RAPS do Ministério da Saúde; 5) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de elaboração do Plano de Contingência do município, como parte da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, fortalecendo a capacidade de

resposta e prevenção do município diante de desastres; 6) ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64; 7) ALERTAR o registro contábil da depreciação de todos os bens, conforme as normas contábeis vigentes, para assegurar a precisão das demonstrações financeiras e a eficiência na gestão dos ativos; 8)ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela emissão de **recomendação** ao novo gestor, a saber: 1) RECOMENDAR que seja criado/regulamentado o Fundo Municipal de Defesa Civil, assegurando autonomia, rapidez e transparência, tornando mais célere o recebimento de recursos do estado e união, além de integrar plenamente o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil; 2) RECOMENDAR que o município atenda todas as disposições constantes no Decreto nº 10.540/2020.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 15 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*17.323-**	KLEBER DANTAS EULALIO	21/10/2026 11:30:48

Protocolo: 005050/2026
Código de verificação: D58F7980-9477-4C4F-9032-BAE1E6C95857
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 15/11/2026 10:54